

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024***(Processo Administrativo nº 019/2024)***RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de um (01) Veículo tipo Camionete 0km, cabine dupla, 4x4, cor branca, capacidade para 05 (cinco) passageiros, para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã, conforme especificações no Termo de Referência e Edital.

IMPUGNANTE: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 01.242.313/0001-02.

I. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de um (01) Veículo tipo Camionete 0km, cabine dupla, 4x4, cor branca, capacidade para 05 (cinco) passageiros, para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã, apresentada, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA**, por meio do qual requer a impugnação do Edital do Pregão nº 2003/2024, na Forma Eletrônica.

A impugnante relata que o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, apresenta algumas irregularidades, que ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu para o produto do item 1 do Termo de Referência, especificações que restringem a participação de demais licitantes, desproporcionando os princípios norteadores da lei de licitações, principalmente o da competitividade.

Para a defesa da reformulação das condições estabelecidas no instrumento convocatório, a Impugnante ataca o seguinte ponto:

“VEÍCULO/AUTOMOVEL 0KM, ESPECIFICAÇÃO: VEICULO AUTOMOTOR TIPO CAMIONETE, CABINE DUPLA,4X4, MOVIDA A DIESEL, MOTORIZAÇÃO MINIMA DE 2.8 OU SUPERIOR, POTÊNCIA MINIMA 204 CV OU SUPERIOR, COM 5 LUGARES, ANO/MODELO 2024/2024 OU SUPERIOR COR BRANCO,04 PORTAS.

TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA MINIMA DE SEIS VELOCIDADES, COMBUSTÍVEL CAPACIDADE 80 LTS, CARGA ÚTIL MÍNIMADE 1.000 KG; RODAS DE LIGA LEVE;AR CONDICIONADO ,DIREÇÃO HIDRÁULICA;FREIOS ABS;AIRBAG DUPLO;CENTRAL MULTIMÍDIA COM RÁDIO AM/FM,BLUETOOTH,ENTRADA USB E GPS; VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA;ALARMES,VIDROS E TRAVAS ELÉTRICA COM ACIONAMENTO NA CHAVE DO VEÍCULO;CÂMARA DE RÉ;



BANCOS EM COURO SINTÉTICOS, PELÍCULA NOS VIDROS; PROTETOR DE CAÇAMBA ORIGINAL, CAPOTA MARÍTIMA COM KIT DE VEDAÇÃO.”

“TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA E OBRIGATORIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE LICENCIADO E EMPLACADO”

Da análise do termo de referência verificamos o direcionamento de marca na oportunidade em que consta: VEÍCULO TIPO (CAMIONETE 4X4 CABINE DUPLA) COM CAPACIDADE MÍNIMA 2.8 OU SUPERIOR, POTÊNCIA MINIMA 204 OU SUPERIOR, desta forma presente a impossibilidade de direcionamento quanto a potência do objeto da licitação, apresentamos as razões de impugnação de edital, que seguem:

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

“ Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

A nova lei de licitações – Lei 14.1333 de 1º de abril de 2021 em seu artigo 5º estabelece os princípios aos quais o processo licitatório deve atender:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,*





de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.)

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Observando ainda que a exceção que a lei traz, assim determina:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Não é o caso em tela visto que a descrição como CAMINHONETE 4x4 CABINE DUPLA, acompanhada das especificações, por si só traz a informação cristalina de motor com potência específica não abrangente na maioria das marcas do mercado, não sendo necessária a indicação desse para definir a qualidade do veículo, pois não interferirá em nada no seu uso um veículo com capacidade um pouco inferior a apresentada, trazendo consigo a dificuldade no tratamento isonômico entre os licitantes e a menor quantidades de ofertas, fatores esse que vão contra o processo licitatório.

Indicar a potência do motor, exige que o mesmo seja de marca específica, com especificações contidas apenas na referida, privando então a concorrência de diversas outras marcas que podem atender perfeitamente a necessidade da administração pública, impedindo assim a ampla concorrência e a competitividade.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Ocorre que, na descrição do objeto, tal como se descreve, limita a participação de diversas marcas no certame, e limita a competitividade e direcionam as marcas que podem concorrer.



O instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

A Limitação pela especificação, está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Isto posto, sendo certo que, “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” MEIRELLES (1996, p. 23), deve ser proporcionada oportunidades nas quais os interessados tenham chances de concorrer, atendendo ainda os interesses da administração pública, fundados sempre no princípio da legalidade.

Abriu o leque de opções para participação da referida licitação é sobretudo propiciar a administração realizar a contratação mais vantajosa no que diz respeito aos gastos públicos, sem que seja perdida a qualidade no serviço / produto fornecido. O veículo citado, com a devida alteração das referências, ainda terá a mesma usabilidade, e destinação, sem perda da eficiência.

Assim sendo limitar a possibilidade de concorrentes participarem da licitação, afeta sobremaneira a finalidade da legislação que rege os ditames da Administração Pública. Importante ressaltar ainda que a referida alteração não trará nenhum prejuízo a capacidade operacional do veículo ou a sua destinação.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas





cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento. Acórdão 7289/2022-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO;

IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Diante do acima exposto, situação esta que determinaria a opção da IMPUGNANTE por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. No caso da participação da impugnante, evoca-se antecipadamente o direito de recurso, caso tenha sua proposta desclassificada, por desconformidade com o anexo I do Edital.

A adequação ora solicitada, atende sobremaneira os princípios que regem o processo licitatório.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para **ALTERAR A ESPECIFICAÇÃO DO MOTOR 2.8 OU SUPERIOR PARA 2.4 LITROS E DA POTÊNCIA MINIMA 204 CV PARA 190 CV** das características constantes do termo de referência, POIS É MAIS ABRANGENTE.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e no item 11.1 e 11.2 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do Pregão na forma Eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, através de campo próprio do sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICA: www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 27/11/2024, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05/12/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência objeto deste certame, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE para fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

Analisando as especificações descritas no Termo de Referência entendemos que de fato prejudica o caráter competitivo do certame, visto que, de acordo com a solicitação da IMPUGNANTE será corrigido tais especificações de modo que aumente o leque de licitantes participantes.

Por oportuno, é necessário esclarecer que o prazo para decisão das impugnações pelo pregoeiro é de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, conforme previsto no paragrafo único do ART. 164, da Lei 14.133/2021.

**IV - DA DECISÃO:**

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, haja visto que de fato constatou-se nas especificações técnicas características que limitava a ampla concorrência de possíveis licitantes, fato pelo qual será procedido as alterações nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024 e seus anexos, nos termos do Art. 55, Lei 14.133/2021.

Tucumã, 02 de dezembro de 2024.

Elisandra Maria da Conceição
Pregoeira/Port. 017/2024

